



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010259-69.2024.5.03.0110**

Relator: Antônio Gomes de Vasconcelos

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/06/2024

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: TALITA FERREIRA CUSTODIO

ADVOGADO: SAMMER JOSE BRANT POTIGUARA

ADVOGADO: RAMON FELIPE VILELA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO: GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010259-69.2024.5.03.0110 (RORSum)

RECORRENTE: TALITA FERREIRA CUSTODIO

RECORRIDO: SUPERMERCADOS BH COMERCIO DE ALIMENTOS S/A

RELATOR(A): ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, por se tratar de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo (artigo 852-I da CLT).

FUNDAMENTAÇÃO

I. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante.

Conheço também das contrarrazões (ID. c56c15d), devidamente processadas.

II. MÉRITO

II.1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS

A reclamante pretende a modificação da sentença para majoração da indenização por danos morais fixada no valor de R\$7.000,00.

Sustenta que a indenização deve ser fixada em valor não inferior a R\$30.000,00 ou, subsidiariamente, pelo menos no valor de R\$15.000,00, levando em consideração a gravidade da lesão, porque foi chamada de "escrava" por outra colega de trabalho, que colocou uma vassoura em seu cabelo, e o reclamado não adotou nenhuma medida.



Cita outras decisões deste Regional nas quais as indenizações em razão de ofensas raciais foram fixadas em valores superiores.

Na sentença, a matéria foi assim decidida:

"Indenização por danos morais

A reclamante postula o pagamento de indenização por danos morais, sob os fundamentos de que foi vítima de ofensa moral por parte de uma colega de trabalho, a qual não foi coibida pela empregadora. Acrescenta ainda que o desligado do emprego por uma quebra de caixa ocorrida no dia 12/10/2023, cuja culpa lhe foi atribuída indevidamente.

A reclamada apresentou defesa, negando qualquer atitude discriminatória por parte de seus prepostos, que sempre trataram a autora de forma respeitosa.

A reparação do dano moral tem sede constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CR) e é disciplinada nos artigos 186 e 927 do CC, possuindo caráter punitivo do autor da ofensa, uma vez que a lesão da vítima e o sofrimento que lhe é imputado não são passíveis de estimativa pecuniária.

Na hipótese dos autos, não há evidências de que a não prorrogação do contrato tenha se dado em face da alegada quebra de caixa ocorrida, uma vez que o contrato já tinha a data estipulada de seu encerramento anterior ao fato narrado. O contrato de experiência visa permitir que as partes contratantes se conheçam mutuamente, além de dar condições ao empregador de aferir a capacidade técnica do empregado no desempenho das suas atividades, não tendo sido demonstrado que o empregador tenha extrapolado os limites do seu poder diretivo.

No entanto, a prova oral produzida confirmou que uma das empregadas do setor se referia à reclamante em tom pejorativo e discriminatório em virtude de sua raça. Neste sentido, o depoimento prestado pelo Sr. Paulinere de Paula, testemunha convidada pela autora declarou, *"que trabalhava no mesmo turno da autora, que presenciou a Sra. Bianca, caixa, pegar uma vassoura e passar a vassoura no cabelo da autora e dizer que escravo não tinha que falar nada e ficar em silêncio, que o depoente estava próximo, que uma cliente também presenciou o fato, que nunca tinha presenciado esse tipo de ofensa antes por parte da referida empregada, que viu a autora reclamando com a Sra. Aline e com o Sr. José sobre o fato não se recordando quando, que eles não tomaram providência..."*

Por outro lado, a prova produzida pela reclamada não foi apta a infirmar tais declarações. Com efeito, a única testemunha ouvida foi aquela indicada pela parte autora como negligente na apuração dos fatos, sendo frágil, portanto, a informação por ela prestada de nunca ter havido reclamação por parte da autora sobre a ocorrência da situação narrada.

Assim, conclui-se que a prova oral produzida confirmou as ofensas narradas na inicial por parte da colega de trabalho, conduta que a todo ver ofende a integridade psicológica do reclamante. O ordenamento jurídico pátrio veda o tratamento discriminatório pelos motivos de raça, cor, religião, entre outros, sendo devida a reparação postulada (arts. 1º, III e IV; 3º, inciso IV; 5º, caput, VI e XLI, e 7º, XXX, todos da Constituição da República; 8º e 9º da CLT; Lei 9.029/95).

A discriminação racial, como se sabe, muitas vezes se revela pelo racismo estrutural, que se traduz na naturalização de falas e ações que promovem e estimulam o preconceito racial.

A injúria racial é tipificada como crime no Código Penal e consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem (art. 140, §3º, CP).

Nesse contexto, é a vasto arcabouço de normas internacionais das quais o Brasil é signatário especialmente a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo DECRETO Nº 10.932, DE 10 DE JANEIRO DE 2022 e a



Convenção 111 da OIT SOBRE DISCRIMINAÇÃO EM MATÉRIA DE EMPREGO E PROFISSÃO, incorporada ao ordenamento jurídico pelo DECRETO Nº 62.150, DE 19 DE ABRIL DE 1968 e consolidada no DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019 que visam coibir os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

O dano moral evidencia-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, ou seja, quando o indivíduo tem maculadas, pela ação ou omissão de outrem, sua reputação, honra, decoro ou dignidade pessoal.

Nos termos do artigo 157 da CLT, o empregador tem a obrigação de zelar pela saúde e segurança de seus colaboradores, sendo certo que a Constituição Federal, também no artigo 7º, inciso XXII, assegurou como direito dos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Os conceitos de saúde e segurança devem ser entendidos de modo amplo, não restritos à integridade física do empregado, mas alcançando também a esfera mental, moral e emocional cabendo ao empregador coibir práticas de tal natureza.

Sendo assim a conduta omissiva da empregadora importou ofensa à honra e à imagem do empregado, sendo-lhe devida a indenização por dano moral.

Nesse viés, o empregador é civilmente responsável pelos atos que seus empregados pratiquem no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (artigo 932, III, do Código Civil).

Embora o sofrimento da obreira não possa ser quantificado, a importância a ser deferida deve corresponder a uma reparação razoável e representar uma sanção para o empregador, com o objetivo de coibir a repetição da conduta ilícita.

Dessa forma, restando caracterizados os pressupostos para a indenização por responsabilização civil, quais sejam: o dano decorrente da atividade desempenhada pelo reclamante, na reclamada, a sua culpa e o nexo causal, o pagamento da indenização por dano moral se impõe.

Ao sopesar todos esses aspectos, concluo que a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) revela-se condizente com a extensão do dano moral, sem perder de vista o caráter punitivo, a fim de que tais fatos não ocorram novamente, razão pela qual fixo a indenização postulada nesse patamar.

Ressalto que foram observados os parâmetros previstos no art. 223-G, da CLT, os quais de toda forma não são vinculantes, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6050, o qual assim decidiu "Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade." (ADI 6050, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023).

Julgo procedente o pedido nesses termos." Destaques acrescidos

Analiso.

No presente caso, foi confirmado pelo depoimento da testemunha Paulinere de Paula que a empregada Bianca colocou uma vassoura no cabelo da reclamante e disse que "escravo não tem que falar nada e ficar em silêncio".



A referida testemunha ainda confirmou que este fato aconteceu perante outros empregados e clientes e que, após esse episódio, o reclamado não adotou nenhuma postura.

A configuração do dano moral e o direito da reclamante à indenização são incontroversos, nos termos da sentença acima transcrita, haja vista a ausência de recurso do reclamado. A controvérsia recursal recai, exclusivamente, sobre o valor da condenação.

O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado considerando-se a extensão do dano, a gravidade da conduta abusiva, as condições econômicas da reclamante e do reclamado.

A despeito da inovação trazida pela Lei 13.467/17, que introduziu na CLT o capítulo "Do Dano Extrapatrimonial" (arts. 223-A a 223-G), cumpre pontuar que o artigo 223-G, §1º a 3º foi declarado inconstitucional pelo Pleno do TRT da 3ª Região, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 223-G, CAPUT E §§ 1º a 3º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 13.467/17. TABELAMENTO. ARTS. 1º, INCISO III, E 5º, CAPUT E INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS À REPARAÇÃO INTEGRAL E À ISONOMIA. São inconstitucionais os §§ 1º a 3º do art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17, pois instituíram o tabelamento das indenizações por danos morais com valores máximos a partir do salário recebido pela vítima, o que constitui violação do princípio basilar da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à reparação integral dos danos extrapatrimoniais e à isonomia, previstos nos arts. 1º, III, e 5º, caput e incisos V e X, da Constituição da República". PROCESSO nº 0011521-69.2019.5.03.0000 (ArgInc) ARGÜENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO - ARGÜIDOS: VARA DO TRABALHO DE UBA, JORGE LUIZ CARDOSO, PARMA MOVEIS LTDA, DAPPRIMA MOBILE LTDA - EPP - RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA (Julgamento em 09/07/2020, Acórdão publicado em 20/07/2020).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, conheceu e julgou parcialmente procedentes as ADIs 6.050, 6.069 e 6.082, conferindo interpretação conforme a Constituição, para fixar que os parâmetros de fixação da indenização por dano extrapatrimonial estabelecidos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT devem ser considerados pelo órgão julgador como critérios orientativos, pontuando que é constitucional "arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Conjugando os entendimentos expostos, entendo que o valor fixado pela indenização por danos morais deve atender a dupla perspectiva: minimizar o sofrimento da vítima resultante dos danos psicossomáticos advindos do infortúnio e atuar como técnica pedagógica e inibitória da exposição do trabalhador a riscos à sua integridade física e mental no ambiente de trabalho.



O Brasil é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto 10.932/2022), incorporada ao ordenamento jurídico com o "status" de emenda constitucional, a qual veda a discriminação racial, assim entendida como *"qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes. A discriminação racial pode basear-se em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica."*

A discriminação racial sofrida pela reclamante restringiu o seu direito fundamental ao trabalho em condições dignas, garantido pela Constituição Federal (art. 7º, XIII), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. XIV).

As ofensas de cunho racial realizadas em relação ao cabelo da reclamante e à sua cor negra constituem ataques graves e, infelizmente, são vivenciadas diariamente por diversas pessoas, o que inviabiliza a promoção da igualdade entre os indivíduos e impede o exercício da própria identidade, ante a violência simbólica praticada, assim entendida como aquela que, embora não gere necessariamente violência física, atinge o âmago do indivíduo e a identidade de um grupo de pessoas.

Esse tipo de atitude deve ser combatida por toda a sociedade, inclusive pelos empregadores. A propósito, a redução das desigualdades é um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU (ODS nº 10) e cabe também às empresas contribuírem para que isso ocorra.

A despeito disso, **o reclamado, Supermercados BH Comercio de Alimentos S..A, não comprovou a adoção de nenhuma conduta em face dos fatos ocorridos, assim como em relação às providências tomadas para prevenir práticas racistas e preconceituosas no local de trabalho da reclamante**, embora seja uma sociedade anônima de grande porte, com ampla atuação em todo o Estado de Minas Gerais - fato público e notório -, e cujo capital social é de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), conforme contrato social de ID. 545338a.

Levando em consideração esses fatos e os critérios acima informados, majoro para R\$15.000,00 a indenização devida à reclamante, pois entendo que o referido valor é mais adequado e proporcional às circunstâncias do caso.



Por fim, tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, entendo por superado o entendimento jurisprudencial contido na Súmula 439 do c. TST, motivo pelo qual determino que a indenização por danos morais seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente do c. TST:

6. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO . I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, para as condenações trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública ". Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão proferida na ADC nº 58 tem efeito vinculante e eficácia erga omnes , razão por que, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (fase judicial), os débitos trabalhistas das empresas privadas deverão ser atualizados tão somente pela incidência da taxa SELIC, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. II. Na decisão vinculante proferida na ADC nº 58, não se diferencia a indenização por dano moral das demais parcelas de natureza trabalhista , conforme já sinalizou de forma expressa o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação nº Rcl-46.721, asseverando que " inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " (DJE nº 149, de 27/7 /2021). Em relação ao marco inicial da atualização monetária do valor fixado a título de indenização por dano moral, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e a correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula nº 439 do TST). Sucede, todavia, que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla, simultaneamente, os juros de mora e a correção monetária. Para promover a conformação da forma de atualização monetária do valor arbitrado para a indenização por dano moral aos termos da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, duas soluções se apresentam de forma imediata: 1) aplicar a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação ou 2) aplicar a taxa SELIC a partir da fixação ou alteração do valor. III. A sigla SELIC refere-se ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, onde são registradas as operações de compra e venda de títulos públicos. Desde 1999, quando foi adotado no Brasil o regime de metas de inflação, o Copom (Comitê de Política Monetária) - integrado pelos diretores do Banco Central - se reúne periodicamente para definir uma meta para a taxa Selic. No período subsequente, o Banco Central atua na gestão da liquidez para garantir que a taxa efetivamente praticada seja próxima à meta definida. Define-se, assim, um parâmetro para os juros de outras operações no mercado privado, como os depósitos bancários, e, assim, afeta-se o custo de captação dos bancos. De sorte que a definição de uma meta para a taxa SELIC pelo COPOM insere-se dentro de uma política de regulação da oferta de crédito e, por essa via, sobre os preços, o que resulta no controle sobre as pressões inflacionárias. Tal contexto revela que a correlação da taxa SELIC com os juros dá-se de forma mais intensa do que com o índice de correção monetária. Sob esse prisma, de forma a promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral aos termos da decisão vinculante proferida ADC nº 58, revela-se mais apropriado determinar a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. IV. Em relação aos processos em trâmite nesta Corte Superior, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, abre-se a jurisdição para que se possa dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58, mediante determinação de incidência, em relação à fase judicial, da taxa SELIC. Tal



decisão, conquanto diversa, em regra, ao interesse recursal da parte, não se traduz em julgamento extra petita ou reformatio in pejus . Isso porque, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC de 2015, os juros legais e a correção monetária estão compreendidos no pedido, consubstanciando-se, assim, em meros encargos acessórios da obrigação principal. Independentemente, pois, de pedido expresso e, em razão disso, eventual silêncio no título executivo em relação aos juros e à correção monetária não enseja qualquer tipo de preclusão. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que regulamentam a política monetária. Precedentes. V. No caso, constata-se que, sob o prisma da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, o recurso de revista alcança conhecimento, autorizando-se, assim, que se promova a conformação do julgado à tese vinculante em apreço. Impõe-se reformar, portanto, o acórdão regional, para determinar, em relação à condenação imposta a título de indenização por dano moral, a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 883 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-156500-69.2007.5.15.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/09/2023)."

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso da reclamante.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para majorar o valor da indenização por danos morais devida pelo reclamado para R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Determino que a condenação seja corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, a qual já engloba correção monetária e juros moratórios.

Majoro o valor da condenação para R\$15.000,00. Custas de R\$300,00, pelo reclamado.

Acórdão



Fundamentos pelos quais, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Décima Primeira Turma, hoje realizada, julgou o referido processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para majorar o valor da reparação por danos morais para R\$15.000,00 (quinze mil reais); determinou que a condenação seja corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com base na variação da taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros moratórios; majorou o valor da condenação para R\$15.000,00, com custas de R\$300,00, pelo reclamado.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos. Desembargadores Antônio Gomes de Vasconcelos (Relator), Marcelo Lamego Pertence e Juliana Vignoli Cordeiro.

Presidiu a Sessão de Julgamento, o Exmo. Desembargador Marco Antônio Paulinelli de Carvalho.

Presente o Ministério Público do Trabalho, conforme registrado na Ata da Sessão.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2024.

Secretária: Adriana Iunes Brito Vieira.

ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Relator

VOTOS

